

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00001539220135020035 (00153201303502002)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 35ª

**Data de Inclusão:** 02/09/2013 **Hora de Inclusão:** 17:29:03

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2013, às 18h, na sala de audiências da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA, foram apregoados os litigantes CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA, reclamante, CGD INVESTIMENTOS CVC S/A e BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A, reclamadas.

Ausentes as partes, prejudicada a tentativa final de conciliação, passo ao julgamento, proferindo a seguinte

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

O Reclamante promoveu Reclamação Trabalhista em face das Reclamadas, pleiteando indenização por danos morais, em razão de assédio moral sofrido no ambiente de trabalho e da coação para assinar balancete, atividade estranha às suas atribuições.

Inconciliados.

As Reclamadas ofertaram contestações escritas, arguindo inépcia da inicial e carência de ação e no mérito pugnaram pela improcedência da ação.

Em audiência foram ouvidas as partes e três testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutífera última tentativa de conciliação.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

##### 1 PRELIMINARES:

##### INÉPCIA DA INICIAL:

A alegada inépcia da inicial não procede. A narrativa da peça de intróito atende, a contento, a singela exigência do § 1º, do art. 840, da CLT. Tanto não é inepta a inicial que pôde a reclamada se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e parcelas postuladas pela reclamante.

De outro tanto, não restaram evidenciadas nenhuma das hipóteses previstas no § único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.

Inocorrente, portanto, qualquer eiva capaz de acoimar de inepta a peça inaugural, mormente sopesadas as diretrizes conceituais exaradas no Parágrafo único, do art. 295, do CPC, supletoriamente aplicável (CLT, art. 769), rejeito a preliminar em apreço.

## CARÊNCIA DE AÇÃO

Dá-se carência de ação quando ausentes as condições da ação, a saber: possibilidade jurídica, legitimidade de partes e interesse processual.

Possibilidade jurídica é ausência de vedação no ordenamento jurídico ao pedido formulado, no caso em tela nenhum dos pedidos encontra óbice legal.

Legitimidade é a pertinência subjetiva de partes apreciada abstratamente. A legitimidade passiva ocorre quando o réu é a pessoa indicada pelo autor como devedora da relação jurídica material. Já a legitimidade ativa ocorre quando o autor se afirma credor da relação jurídica de direito material sub judice, ante a adoção da teoria da asserção por nosso ordenamento jurídico.

Interesse processual constitui-se no trinômio necessidade/utilidade/adequação. A ação é necessária ao autor já que a reclamada resiste à pretensão, adequada, pois é o instrumento correto ao tipo de pleito e útil para obtenção do bem da vida.

Presentes as condições da ação, rejeito a preliminar.

## 2 MÉRITO:

### GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de formação do grupo por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos.

As testemunhas ouvidas deixaram claro que as Reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, demonstrando a estreita relação na dinâmica da prestação de serviços, havendo inclusive setores que atendiam a ambas, no mesmo local.

Restou caracterizado o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Declaro, para todos os fins e efeitos legais os reclamados solidariamente responsáveis, ainda que possuam personalidade jurídica própria, pela satisfação de eventuais créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

### DAS OFENSAS SOFRIDAS PELO RECLAMANTE:

O reclamante afirmou que foi admitido no dia 14.10.91, para exercer a função de Analista Contábil, tendo pedido demissão no dia 16.10.12. Seu último salário foi equivalente a R\$ 6.531,00.

Alegou ter sido vítima de assédio moral a partir de meados de 2007, quando passou a estar subordinado ao gerente de contabilidade, Sr. Evaldo, que o tratava de forma grosseira, com xingamentos e comentários depreciativos públicos, aduzindo que o comportamento do aludido gerente era dispensado a todos os subordinados, até ser demitido anos após.

Acrescentou que em seu lugar foi admitido o Sr. Ângelo, que também adotou a mesma postura, havendo ainda um agravante, ou seja, uma perseguição dirigida ao reclamante.

Relatou que em meio a essa situação no ambiente de trabalho, foi surpreendido com um problema familiar, ou seja, sua esposa ficou doente (com câncer) e ele necessitava de férias para apoiá-la. Afirmou que solicitou 10 dos 40 dias que tinha acumulados na empresa, mas o Sr. Ângelo concedeu apenas a semana entre o natal e o ano novo. Alegou que o gerente permitia que todos escolhessem os períodos de férias, mas ao reclamante impunha períodos curtos, sempre abrangendo dois finais de semana, para que pudesse desfrutar o mínimo possível do descanso.

Por fim, relatou que foi obrigado a assinar documentos que seriam de responsabilidade do gerente da área contábil, no caso o Sr. Ângelo (documentos 66/67 da inicial), consistentes nas demonstrações financeiras da segunda Reclamada, que foram publicadas no Diário Oficial.

As provas documentais e orais produzidas revelam o cabimento da pretensão do reclamante.

Primeiramente, importa destacar que as testemunhas arroladas pelo reclamante confirmaram a postura agressiva adotada por ambos os gerentes, Srs. Evaldo e Ângelo, que gritavam, xingavam e humilhavam pessoas

no ambiente de trabalho.

Tal comportamento é inaceitável, não podendo em hipótese alguma ser admitido dentro de uma organização empresarial. As Reclamadas provaram que os superiores hierárquicos dos agressores ficavam em outras salas, contudo essa prova não diminui em nada a sua culpa, flagrantemente omissiva, já que a empregadora tem a obrigação de zelar pelo ambiente de trabalho, evitando que tais posturas sejam adotadas.

Os superiores dos gerentes, presenciando as ofensas, deveriam ter coibido e se não presenciaram, deveriam ter fiscalizado com maior atenção, já que as testemunhas deixaram claro que se tratava de um comportamento reiterado, que não poderia ter passado sem qualquer intervenção.

A conduta culposa das Reclamadas gera o seu dever de indenizar os danos de caráter personalíssimo sofridos pelo reclamante, um empregado que já contava com dezesseis anos de trabalho na organização quando iniciadas as ofensas perpetradas, que as suportou por cinco anos, até que acabou por pedir sua demissão.

Ainda que houvesse erros técnicos por parte do reclamante, como as Reclamadas tentaram convencer o juízo de que teria sido a razão das cobranças, estas não poderiam ter sido feitas de forma agressiva e ofensiva, já que a falta de respeito implica abuso do poder diretivo (art. 50 do CC).

De qualquer sorte, ambas as Reclamadas declararam no depoimento pessoal que os aludidos superiores hierárquicos do reclamante nunca manifestaram qualquer reclamação em relação a ele, o que demonstra que não havia qualquer razão para o comportamento apresentado.

Não bastassem os danos até então observados, a perseguição engendrada pelo Sr. Ângelo contra o reclamante configurou verdadeiro assédio moral, causando danos de caráter imaterial, ainda maiores.

As testemunhas confirmaram que as ofensas do Sr. Ângelo eram mais intensas contra alguns funcionários, dentre eles o reclamante.

O próprio Sr. Ângelo, que depôs como testemunha da Reclamada, confirmou ter recebido os e-mails nos quais foi copiado, bem como confirmou ter enviado aqueles nos quais consta como remetente (documentos 50/56 da inicial).

Confirmou, portanto, que o reclamante pleiteava o descanso integral de férias, mas que ele orientava o fracionamento, inclusive com a existência de 40 dias de férias pendentes (documento 52 da inicial). Em contrapartida, como declarou a primeira testemunha arrolada pelo Reclamante, ele e seus oito colegas mais próximos, também subordinados ao Sr. Ângelo, não tinham nenhum problema com a programação de suas férias.

Não há dúvida de que o fracionamento de férias em três partes de 10 dias é mais lesivo ao empregado, que tem número maior de dias consumidos com finais de semana e tal condição não pode ser imposta pelo empregador, máxime considerando o teor dos artigos 130 e 134 da CLT:

Art. 130. Após período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes. (grifei)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (grifei).

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (grifei)

Os e-mails confirmados pela testemunha arrolada pela reclamada não deixam dúvida da ilegalidade praticada, em prejuízo do trabalhador e, pior, analisados em conjunto com o depoimento das demais testemunhas, não há dúvida da perseguição já que a condição não era imposta aos demais trabalhadores.

Também ficou provado que o reclamante foi obrigado a assinar documento de grande responsabilidade, ou seja, o balancete divulgado no Diário Oficial, após a saída do Sr. Evaldo, quando o Sr. Ângelo já trabalhava na Reclamada há dois meses.

Em seu depoimento o Sr. Ângelo afirmou que deixara de assinar o balancete, atribuindo essa responsabilidade ao reclamante porque não trabalhara naquele período. Tal justificativa não pode prevalecer. Ao assumir a área contábil das Reclamadas, assumiu também a responsabilidade pela confecção do balancete a partir de então. Tivera dois meses para fazer conferências e verificações e, portanto, não poderia ter transferido a

responsabilidade para empregado com menor salário, menor cargo hierárquico, apenas para livrar-se de futuros questionamentos e implicações.

Vale dizer que não transferiu a responsabilidade para o reclamante porque considerava que ele fosse a pessoa que deveria assumi-la, mas apenas para livrar-se de fazê-lo, já que antes tentou atribuir a incumbência para a segunda testemunha arrolada pelo Reclamante, que recusou-se a fazê-lo.

Declarou a segunda testemunha do Reclamante, que ela teve força de negar-se a cumprir a imposição do Sr. Ângelo, porque não sustentava sua família, já que era recém casada e seu marido trabalhava à época, mas que o reclamante não conseguiu resistir à ordem, pois sustentava a família e, como ficou demonstrado, tinha a mulher doente, sofrendo com câncer, não podendo abrir mão do emprego naquele momento.

Evidente, pois, a coação moral levada a efeito pelo Sr. Ângelo, que transferiu para o reclamante a enorme responsabilidade que era inerente ao seu cargo, de responsável contábil das Reclamadas, apesar de relativamente recente na função.

Por fim, imprescindível destacar que, apesar de todas as dificuldades que o reclamante enfrentou, passados mais dois anos, o assédio levado a efeito pelo Sr. Ângelo, atingiu a sua esperada consequência, ou seja, o pedido de demissão pelo trabalhador, após 21 anos de trabalho nas Reclamadas, a despeito das perdas financeiras que implica essa decisão.

Diante de todos os elementos probatórios que compõem o conjunto sob análise, condeno as Reclamadas a indenizarem o reclamante pelos danos morais decorrentes das ofensas, assédio moral e coação moral, sofridos, no importe de R\$ 90.000,00.

O valor ora fixado está plenamente adequado ao caráter educativo da medida. Levando em consideração o salário do reclamante (R\$ 6.531,00) e as perdas que sofreu com a conduta do representante das Reclamadas, valor inferior não o indenizaria e apenas estimularia as Reclamadas a continuarem adotando conduta omissiva, pois não sentiriam as consequências do ilícito praticado. As Reclamadas são instituições financeiras sólidas, que lucraram ao deixarem de despendar a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o aviso-prévio com a proporcionalidade legal. Somente essas duas verbas atingiriam praticamente o valor da indenização fixada e, apesar de não se tratar de indenização por danos materiais, a medida não pode premiar as Reclamadas com uma economia às custas do sofrimento do trabalhador.

Ainda considerando o salário do reclamante, o montante fixado é insuficiente para implicar enriquecimento sem causa, já que com o seu trabalho ganharia isso em menos de dois anos, ou até mesmo, se tivesse sido demitido sem justa causa por decisão da empregadora, sem qualquer interferência ilícita.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os créditos aqui deferidos deverão ser corrigidos com base na Tabela de Atualização de Créditos Trabalhistas divulgadas pelo E. Regional.

No que tange aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais, aplico a súmula 439 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT .

#### DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

O imposto previsto no artigo 43 do CTN incide sobre a renda ou proventos de qualquer natureza.

Não vislumbro a existência de renda (na acepção tributária do termo) ou proventos de qualquer natureza, tão somente reparação de danos sofridos.

Ainda que considerada a existência de fato gerador desse tributo, é incontestável que, por expressa previsão legal do art. 6º, da Lei 7.713/88, in verbis, as indenizações decorrentes de acidente de trabalho são isentas do imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

A lei não distingue a natureza da indenização para efeitos de isenção e nem excepciona qualquer hipótese, não cabendo ao Poder Executivo ou ao intérprete em fazê-la.

Dessa forma, indevidas quaisquer retenções de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre as parcelas deferidas no presente processo.

Considerando que a indenização por danos morais não têm natureza salarial, também não incidem contribuições previdenciárias.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do Reclamante, com fulcro no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas sim do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, os quais não se verificam na hipótese dos autos. Inteligência das Súmulas 219 e 327 do TST.

#### III DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA em face de, CGD INVESTIMENTOS CVC S/A e BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A, para condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagarem para o reclamante, indenização por danos morais equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Justiça gratuita na forma da fundamentação retro.

Incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

As verbas objeto da presente condenação têm natureza indenizatória, inclusive os juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI -1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Custas, pelas reclamadas, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 90.000,00 calculadas no importe de R\$ 1.800,00.

Intimem-se as partes.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Juíza do Trabalho Substituta